



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.801, DE 2025

(Da Sra. Andreia Siqueira)

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público para a candidata doadora de leite materno.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-845/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público para a candidata doadora de leite materno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público para a candidata doadora de leite materno.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 7º

.....

§ 1º

§ 2º Será isenta de pagamento da taxa de inscrição no concurso público a candidata doadora de leite materno, cuja condição será comprovada mediante declaração emitida por banco de leite humano ou unidade de saúde credenciada ao Sistema Único de Saúde, com validade de até 60 (sessenta) dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei não se aplica aos concursos públicos e processos seletivos cujos editais se encontrem publicados na data de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei altera a Lei Geral dos Concursos Públicos, para assegurar isenção da taxa de inscrição à candidata doadora de leite materno, com comprovação simples: declaração emitida por banco de leite humano ou unidade de saúde credenciada ao SUS. Trata-se de medida de justiça social, de promoção da saúde e de estímulo a um ato solidário que salva vidas.

Doar leite materno é política pública estratégica para a proteção da primeira infância. O reconhecimento estatal dessa contribuição — por meio da isenção proposta — funciona como incentivo adicional à doação, com potencial de ampliar a cobertura e reduzir morbimortalidade neonatal.

A iniciativa, ademais, alinha-se ao Programa Nacional de Promoção, Proteção e Apoio à Amamentação e às diretrizes do SUS de estímulo ao aleitamento materno. Ao valorizar a doação de leite, a medida reforça a rede de bancos de leite humano e concretiza o direito à saúde (art. 196 da Constituição), o dever de proteção integral à criança com absoluta prioridade (art. 227) e a promoção de políticas públicas vocacionadas à redução de desigualdades.

Há, ainda, coerência sistêmica com a legislação federal que já concede isenção da taxa de inscrição a doadores de medula óssea e a pessoas de baixa renda (Lei nº 13.656, de 2018). A extensão do benefício às doadoras de leite materno guarda proporcionalidade e razoabilidade: reconhece-se, de modo isonômico, a relevância social de diferentes formas de doação que salvam vidas, sem distorcer a lógica meritocrática dos concursos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.965, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14965-9-setembro2024-796212-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO